

Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº 07, DE 14.08.2017

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO PARCIAL DE 15% (QUINZE POR CENTO) NO PAGAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU - DOS IMÓVEIS URBANOS LOCALIZADOS NAS VIAS PÚBLICAS ONDE SÃO REALIZADAS FEIRAS-LIVRES DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ.

AUTOR: VEREADOR ABNER DE MADUREIRA.

DISTRIBUÍDO EM: 14.08.2017

PRAZO FATAL:

DISCUSSÕES:

QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA (7 VOTOS)

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2017 Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2017 Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2017 Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2017 Setor de Proposituras
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2017 Presidente	Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2017 Setor de Proposituras
Adiado em.....de.....de 2017 Para.....de.....de 2017 Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2017 Para.....de.....de 2017 Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs:	Prazo das Comissões:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a isenção parcial de 15% (quinze por cento) no pagamento de imposto predial e territorial urbano - IPTU - dos imóveis urbanos localizados nas vias públicas onde são realizadas feiras-livres do Município de Jacareí.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE JACAREI, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica estabelecida a isenção parcial de 15% (quinze por cento) no pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - dos imóveis urbanos localizados nas vias públicas onde são realizadas as feiras-livres do Município de Jacareí.

§ 1º - A isenção parcial descrita no caput não é cumulativa com outros benefícios que o proprietário seja beneficiado.

Art. 2º - Farão jus à isenção parcial, independente de requerimento, os imóveis urbanos que tiverem sua testada principal afetada pela instalação de barracas das feiras-livres.

§ 1º - Excetuam-se desta Lei Complementar os imóveis considerados solo urbano não edificado ou não utilizado, ainda que sua testada principal seja afetada pela instalação de barracas das feiras-livres.

Art. 3º - A isenção parcial deve ser concedida quando do lançamento de ofício pela Prefeitura Municipal de Jacareí do Imposto Predial - IPTU.

Art. 4º - No caso de mudança ou alteração do local de instalação de barracas das feiras-livres, ou em razão da alteração da testada principal



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



do imóvel, a isenção prevista no art. 1º desta lei complementar cessará de imediato tendo seus efeitos contabilizados no ano subsequente.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação tendo seus efeitos no exercício fiscal subsequente à sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 09 de agosto de 2017.

ABNER DE MADUREIRA
VEREADOR - PR



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



JUSTIFICATIVA

Para efeitos sociais, a presente lei complementar justifica-se em razão da evidente desvalorização imobiliária e do transtorno corriqueiro que os munícipes que possuem imóveis em locais onde são instaladas as barracas de feiras-livres sofrem, principalmente no que concerne à interdição da via pública com longo período, descarte de lixo, limpeza do logradouro, entre outros.

Oportuno ressaltar que, em dias de feiras-livres, tais moradores têm suas condições de mobilidade reduzidas no que tange à uma saída em caso de emergência para levar uma criança ou um idoso à um hospital ou, no caso de ser atendido por uma ambulância, ou até mesmo na recepção de um familiar em casa em um domingo.

Vale lembrar também que em dias de feiras-livres, os comércios locais acabam prejudicados pelas barracas, ruídos, lixos, o que, por si só já justificaria a propositura de tal projeto.

Frise-se que nos valem da razoabilidade para fixar o valor da isenção parcial em alíquota de 15%.

Quanto ao aspecto constitucional, se tomarmos como base o artigo 30, incisos I e VIII da Carta Magna, temos a competência dos municípios para legislarem sobre os assuntos de interesse local.

Do mesmo modo a Lei Orgânica do Município em seu artigo 5º ratificam a competência do Município em "prover tudo quanto respeite seu peculiar interesse ao bem-estar de sua população".

Um pouco mais adiante, em seu artigo 27, incisos I e XIX fica clara a competência da Câmara em legislar sobre matéria tributária do Município.

Assim, afastamos, desde já, qualquer vício de iniciativa de tal propositura.

Quanto ao aspecto financeiro, é de suma importância destacarmos que, principalmente em razão da redação do art. 5º do projeto de Lei Complementar, não estamos diante de renúncia de receita ou mesmo de prejuízo ao planejamento financeiro contido na Lei Orçamentária Municipal.

Ora, se a presente Lei Complementar for aprovada, sua efetiva aplicabilidade só ocorrerá no exercício fiscal seguinte, tratando-se, portanto, de **FRUSTRAÇÃO DE EXPECTATIVA DE ARRECADAÇÃO**.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Portanto, não há óbice para apresentação e acolhimento da presente propositura.

No intuito de trazermos elementos concretos que embasam nossos fundamentos técnicos, citamos inicialmente uma decisão do TJRS em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 70059633313), publicada no Diário Oficial em 02 de outubro 2014.

AÇÃO DIRETA DE INCOSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 4.147/2013. MUNICÍPIO DE VIAMÃO. ISENTA O IPTU DOS IMÓVEIS RESIDENCIAIS E NÃO RESIDENCIAIS QUE POSSUEM A TESTADA PRINCIPAL LOCALIZADA NAS QUADRAS DE TRECHOS DAS RUAS ONDE FUNCIONAM AS FEIRAS LIVRES DE HORTIFRUTIGRANJEIROS. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A Constituição Federal não atribui ao Chefe do Poder Executivo exclusividade quanto à iniciativa de leis em matéria tributária, sendo ela de competência concorrente entre este e os membros do Poder Legislativo. Vício formal de iniciativa não configurado.

A concessão de isenção não acarreta redução de receita ou aumento de despesa, apenas frustração da expectativa de arrecadação, não restando contrariada a Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, o ato normativo que alcança isenção ou remissão de tributos deve ser revestido da forma legal, pois é necessária lei específica para tratar da matéria em questão, nos termos do art. 150, parágrafo 6º, da CF e art. 8º da CE, parâmetros que restaram atendidos pelo legislador ordinário. Vício material não configurado. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70059633313, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 08/09/2014).

Também o STF, através de seu Pleno, decidiu sobre legislação municipal similar cuja iniciativa partiu de um Vereador.

PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO.- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.

O presente recurso extraordinário foi interposto contra decisão, que, proferida, em sede de fiscalização abstrata de constitucionalidade (CF, art. 125, § 2º), pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça local, acha-se consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 117): Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 6.413, de 11 de setembro de 2008, do Município de Guarulhos. Isenção parcial de



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



imposto predial e territorial Urbano dos imóveis localizados nas vias públicas onde se realizam as feiras-livres e comboios, Esfera de competência do chefe do executivo. Matéria tributária relativa a benefício que afeta o orçamento do Município, pois implica em renúncia de receita fiscal. Violação ao princípio constitucional da independência entre os poderes. Inconstitucionalidade declarada. Pedido julgado procedente. A parte ora recorrente, ao deduzir o apelo extremo em questão, sustentou que o Tribunal "a quo" teria transgredido os preceitos inscritos nos arts. 2º e 61, § 1º, II, "b", da Constituição da República. A análise dos autos evidencia que o acórdão mencionado diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência. Com efeito, não mais assiste, ao Chefe do Poder Executivo, a prerrogativa constitucional de fazer instaurar, com exclusividade, em matéria tributária, o concorrente processo legislativo. Esse entendimento - que encontra apoio na jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou no tema ora em análise (RTJ 133/1044 - RTJ 176/1066-1067) - consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I): "A Constituição Federal de 1988 não reproduziu em seu texto a norma contida no art. 57, I, da Carta Política de 1969, que atribuía, ao Chefe do Poder Executivo da União, a iniciativa de leis referentes a matéria financeira, o que impede, agora, vigente um novo ordenamento constitucional, a útil invocação da jurisprudência que se formou, anteriormente, no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que tal constituía princípio de observância necessária, e de compulsória aplicação, pelas unidades federadas." (RTJ 133/1044, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado." (RTJ 179/77, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066-1067, v.g.), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais. Cumpre ressaltar, por necessário, que essa orientação vem sendo observada em sucessivas decisões - monocráticas e colegiadas - proferidas no âmbito desta Suprema Corte (ADI 2.392-MC/ES, Rel. Min. MOREIRA ALVES - ADI 2.464-MC/AP, Rel. Min. ELLEN GRACIE - ADI 3.205/MS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 431.044/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 309.425-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 341.882/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 362.573-AgR/MG, Rel. Min. EROS GRAU - RE 328.896/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Cabe registrar, finalmente, tratando-se da hipótese prevista no art. 125, § 2º, da Constituição da República, que o provimento e o improvimento de recursos extraordinários interpostos contra acórdãos proferidos por Tribunais de Justiça em sede



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



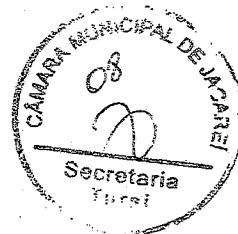
de fiscalização normativa abstrata têm sido veiculados em decisões monocráticas emanadas dos Ministros Relatores da causa no Supremo Tribunal Federal, desde que, tal como sucede na espécie, o litígio constitucional já tenha sido definido pela jurisprudência prevalecte no âmbito deste Tribunal (RE 243.975/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 334.868-AgR/RJ, Rel. Min. AYRES BRITTO - RE 336.267/SP, Rel. Min. AYRES BRITTO - RE 353.350-AgR/ES, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 369.425/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 371.887/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 396.541/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 415.517/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 421.271-AgR/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 444.565/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 461.217/SC, Rel. Min. EROS GRAU - RE 501.913/MG, Rel. Min. MENEZES DIREITO - RE 592.477/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 601.206/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AI 348.800/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 258.067/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Sendo assim, e pelas razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Guarulhos/SP. Publique-se. Brasília, 25 de fevereiro de 2011. Ministro CELSO DE MELLO Relator

(STF - RE: 628074 SP, Relator: Min. CELSO DE MELLO,
Data de Julgamento: 25/02/2011, Data de Publicação: DJe-047 DIVULG 11/03/2011
PUBLIC 14/03/2011)

Neste sentido, a Corte Suprema já decidiu sobre a constitucionalidade do presente projeto de lei complementar e, por conseguinte, sua compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Finalizo este trabalho solicitando aos nobres vereadores que votem favoráveis à essa propositura uma vez que, o IPTU é exatamente isso, você paga por ter uma propriedade. Já que a prefeitura se utiliza desse espaço, nada mais justo que ela pague por isso.

ABNER RUI ROSA
ABNER DE MADUREIRA
VEREADOR - PR



PUBLICADO (A) NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICÍPIO
Nº 2006 de 11/04/11

**LEI COMPLEMENTAR Nº 437/11
DE 11 DE ABRIL DE 2011**

Acrescenta um § 3º ao artigo 24 da Lei Complementar nº 319, de 23 de maio de 2007, que "dispõe sobre o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º. Fica acrescido um § 3º ao artigo 24 da Lei Complementar nº 319, de 23 de maio de 2007, com a seguinte redação:


"Art. 24.

§ 3º. Fica determinado o Fator Depreciação de 15% (quinze por cento), em razão da localização, a ser aplicado sobre o valor venal dos imóveis descritos nos incisos I, II e III do artigo 27 desta lei complementar, situados em frente a feiras livres, realizadas em via ou logradouros públicos, devidamente autorizadas pelo Poder Público Municipal, enquanto perdurar esta condição."

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 11 de abril de 2011.


Eduardo Cury
Prefeito Municipal


William de Souza Freitas
Consultor Legislativo


José Liberato Júnior
Secretário da Fazenda



Marina de Fatima de Oliveira
Secretaria Especial de Defesa do Cidadão

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -




Aldo Zonzini Filho
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e onze.


Dimitri Lima Pessanha de Moraes Melo
Resp/Divisão de Formalização e Atos